

**PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.832/2021

Altera a Lei Municipal nº 3.983/2015 e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Entretanto, visando melhor atender às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentamos projeto substitutivo, conforme anexo ao presente parecer.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2021.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner L. T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho Raimunda da C. Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson M. de Paula Suellenn C. N. Monteiro Emersânio P. de Carvalho
Comissão de Serviços Públicos Municipais

**PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO Nº 3.832/2021

Dispõe sobre a permissão de uso de bens e de logradouros públicos para passagem e/ou instalação de equipamentos de telecomunicação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A permissão especial e a autorização de uso de bens e áreas públicas, incluindo vias e logradouros públicos e faixas de domínio sob competência do Município, para fins de instalação de antenas, cabos e demais equipamentos relativos à infraestrutura dos serviços de telecomunicação, observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo dos requisitos e exigências previstas em outras normas.

§ 1º Consideram-se como serviços de telecomunicação aqueles definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações ou órgão equivalente, incluindo os serviços de provedor e de servidor de conexão à rede mundial de computadores.

§ 2º A autorização será concedida para uso de espaço público de uso comum, de vias e logradouros públicos e de faixas de domínio sob competência do Município, para instalação de equipamentos, antenas, transmissores, cabos e similares destinados à implantação, ampliação e expansão de serviços de telecomunicação, e independe do pagamento de taxas ou tarifas, salvo pela análise de projetos, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º A permissão especial de uso será concedida para instalação em bens públicos de uso especial ou dominical de equipamentos, antenas, transmissores e similares destinados à implantação, ampliação e expansão de serviços de telecomunicação.

Art. 2º A autorização ou permissão será precedida de requerimento da pessoa interessada, que deverá vir acompanhado, no que couber, dos seguintes documentos:

I – projeto técnico, com memorial descritivo, devidamente assinado pelo profissional responsável, com cópia da respectiva ART devidamente quitada;

II - levantamento planialtimétrico cadastral acompanhado da respectiva ART devidamente quitada;

III – com croqui básico das obras e planilha estimativa de custos;

IV - declaração emitida pelas concessionárias de energia elétrica, água, esgoto e, quando for o caso, de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado que possuam infraestrutura subterrânea implantada na área do projeto, de que o projeto não prejudica o acesso a equipamentos ou o funcionamento dos serviços existentes;

V – indicação dos locais para instalação de antenas e equipamentos repetidores de sinal, respeitadas as regras de distanciamento e vedações previstas no Código de Posturas Municipal;

VI – relação de vias e locais para passagem de cabos, instalação de antenas e equipamentos de comunicação, com descrição dos tipos de materiais e equipamentos a serem utilizados; e

VII – termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal do autor da proposta e pelo profissional responsável pela elaboração do projeto técnico de que:

a) a instalação da infraestrutura não danifica, impede acesso ou inviabiliza a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos ou demais equipamentos já instalados, ou que as medidas necessárias à impedir a ocorrência de qualquer prejuízo a equipamentos e infraestrutura pública e de terceiros estão devidamente contempladas no projeto;

b) se responsabiliza pela execução das obras e serviços necessários a evitar danos ou prejuízos para estrutura de terceiros;

c) assume a exclusiva responsabilidade por reparar imediatamente eventual dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e bens comuns de uso do povo decorrente da instalação ou manutenção de cabos e similares;

d) assume a exclusiva responsabilidade pelas indenizações por eventuais danos causados a entes públicos e a terceiros em decorrência da instalação, manutenção ou remoção dos equipamentos previstos nesta lei.

Art. 3º Verificada omissão ou falha na reparação de equipamentos, cabos ou similares, ou dos bens públicos, causados durante processos de instalação,

manutenção ou remoção dos bens nos termos desta Lei, o proprietário ou responsável pelos cabeamentos ou equipamentos será notificado para no prazo máximo de 10 (dez) dias adotar as medidas necessárias para reparação e, persistindo a inércia, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) UFPNs, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade da pessoa proprietária ou responsável pela infraestrutura instalada por eventuais indenizações por danos causados a entes públicos, incluindo às faixas de domínio, vias públicas e bens comuns de uso do povo, e a terceiros em decorrência da instalação, manutenção ou remoção dos equipamentos instalados nos termos desta Lei.

Art. 4º Os requerimentos de autorização ou permissão especial serão submetidos à avaliação e aprovação do projeto pela Comissão de Aprovação de Projetos da Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Aprovado o projeto:

I - o Município:

a) emitirá o alvará de autorização, com prazo de validade indeterminado;

b) firmará com o requerente termo de permissão de uso, com prazo de vigência de até 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, condicionada ao pagamento de taxa de que trata o art. 6º desta Lei.

II - o interessado deverá solicitar ao órgão competente o alvará de instalação mediante a apresentação da ART de execução.

§ 2º O projeto aprovado terá validade de 12 (doze) meses e, não tendo sido solicitado o alvará de instalação nesse prazo, a aprovação do projeto perde a validade.

§ 3º O alvará de instalação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, após o qual, não tendo sido iniciada a implantação, perderá sua validade.

§ 4º Em se tratando de permissionárias ou concessionárias dos serviços de televisão, que transmitem sinal aberto gratuito para a população do Município e/ou órgãos ou empresas públicas que prestam serviços gratuitos à população, a permissão de uso será a título gratuito e por período de até 20 (vinte) anos, renovável por igual período.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não se confundem com os prazos de vigência da permissão previstos no § 1º, I, "b"; e § 4º, desta Lei.

Art. 5º A permissão de uso do solo de que trata o artigo 1º, § 3º, desta Lei, fica condicionada à existência de espaço e condições técnicas suficientes para instalação da torre e/ou antena e demais equipamentos na área pretendida, sem prejuízo da estrutura e outras instalações já existentes.

§ 1º Tratando-se de cabeamento subterrâneo em locais dotados de equipamentos urbanos e similares, a existência de espaço e condições técnicas deverá ser comprovada pelo requerente juntamente com o projeto apresentado.

§ 2º A instalação da infraestrutura de que trata esta Lei não poderá danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos ou demais equipamentos já instalados.

Art. 6º A permissão de uso especial prevista no art. 1º, § 3º desta Lei, importa na incidência de “Taxa de Permissão Especial de Uso de Bem Público, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFPNs por m².

§ 1º Não incide a taxa de que trata o *caput* em decorrência de instalações de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicações decorrentes de direito de passagem em faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo.

§ 2º A taxa de que trata o *caput* será lançada no ato de assinatura do termo de permissão e nos exercícios subsequentes no mês de abril, podendo, a pedido do interessado, ser parcelada para pagamento em até 4 (quatro) vezes.

Art. 7º A taxa de análise de proposta técnica tem como fato gerador a solicitação de aprovação dos projetos de instalação de equipamentos, antenas, cabos e similares relacionados ao serviço de telecomunicação, na forma de que trata o art. 1º, §§ 2º e 3º, desta Lei, sendo devida a cada apresentação de projetos para análise, incluindo as modificações de projetos já aprovados.

§ 1º Tratando-se de instalação de torre e/ou antena e outros equipamentos de comunicação, a taxa será cobrada à base de 50 UFPNs por m².

§ 2º Na hipótese de instalação de cabos e similares, a taxa será de 800 UFPNs acrescidos de 0,1 UFPN por metro linear”.

§ 3º Caso os projetos de tratam esta Lei sejam instalados em vias públicas e outros bens públicos de uso comum localizados em distritos municipais ou zonas rurais, ou faixas de domínio na zona urbana ou rural, a taxa de análise de proposta técnica será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permissão de uso para o lugar denominado “Morro da TV”, no bairro Primeiro de Maio, ou renovação das permissões já concedidas, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Comissão de Avaliação de Projetos, expedir os regulamentos necessários a sanar as omissões ou dar efetivo cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.983, de 24.07.2015.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico